

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS

Nº 08/2025

ASSUNTO: PLEITO DE APROVAÇÃO DA CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE REDES LOCAIS (ISOLADAS) PARA EXPANSÃO VIRTUAL DA REDE DA CONCESSIONÁRIA.

ARACAJU-SE

Junho/2025

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA.....	3
3. PLEITO DA SERGAS	5
4. ANÁLISE DA CAMGAS PRELIMINAR	7
5. BENCHMARKING SOBRE REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS	7
a) Alagoas	8
b) Bahia	8
c) Mato Grosso do Sul	9
d) Minas Gerais	10
e) Pernambuco.....	10
f) Rio de Janeiro	11
g) Santa Catarina	11
h) São Paulo	11
6. MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA	12
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	17

REFERÊNCIAS: PROCESSO Nº 336/2024-ANA/TARIFA-AGRESE

ASSUNTO: Pleito de Aprovação da Criação e Regulamentação de Redes Locais (Isoladas) para Expansão Virtual da Rede da Concessionária.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 08/2025

1. OBJETIVO

Análise do Pleito da SERGAS em relação a Criação e Regulamentação de Redes Locais (Isoladas) para Expansão Virtual da Rede da Concessionária.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, **os serviços locais de gás canalizado.***

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- c) **Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da EmpresaSergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) **Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre sicelebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei nº: 5.407 de 02 de agosto de 2004**, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços locais de gás canalizado.
- g) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- h) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004**, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- i) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

- j) **Lei Estadual nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023** que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- k) **Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

- l) **Decreto nº 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.
- m) **Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2024**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

3. PLEITO DA SERGAS

A Sergipe Gás S/A – Sergas direcionou à Agrese o Ofício nº 73/2024-DIREX, datado de 13 de setembro de 2024, e a Nota Técnica nº 009/2024, nos quais encaminhou o pleito de aprovação criação e regulamentação de REDES LOCAIS (ISOLADAS) PARA EXPANSÃO VIRTUAL DA REDE DA CONCESSIONÁRIA, como segue:

Ofício nº 73/2024-SERGAS

Aracaju, 13 de setembro de 2024.

Ao Ilmo. Senhor
Luiz Hamilton Santana de Oliveira
Diretor Presidente da Agência Reguladora de Sergipe - AGRESE
Av. Marieta Leite, nº 301 – Bairro Grageru
CEP: 49.027-190 Aracaju/SE
Assunto: *Pleito de Aprovação da Criação e Regulamentação de Redes Locais (Isoladas) para Expansão Virtual da Rede da Concessionária*
Senhor Diretor Presidente,
Considerando as disposições do Contrato de Concessão firmado entre o Estado de Sergipe, na condição de Poder Concedente, e a SERGAS, estamos encaminhando o pleito de aprovação criação e regulamentação de REDES LOCAIS (ISOLADAS) PARA EXPANSÃO VIRTUAL DA REDE DA CONCESSIONÁRIA, o qual está embasado pela NOTA TÉCNICA nº 09/2024, que segue anexa.

Atenciosamente,
JOSE MATOS LIMA FILHO
Diretor(a) Presidente

No documento supratranscrito é citada a *NOTA TÉCNICA nº 09/2024* da Sergas, na qual o concessionário fundamenta seu pleito, evidenciando aspectos associados ao potencial local e possíveis vantagens alcançados pelas redes estruturantes.

Ainda na referida Nota Técnica da SERGAS é solicitado o limite de 10% do volume projetado para a movimentação de gás no mercado cativo (período de 12 meses) como volume inicial a ser movimentado por meio de redes isoladas, conforme transcrição.

“O volume total de gás a ser contratado e disponibilizado para o sistema de REDES LOCAIS inicial será limitado a 10% (dez por cento) do volume total do mercado cativo projetado para os 12 meses correspondentes a cada período abrangido pela revisão tarifária anual, e será calculado com base no orçamento anual aprovado pelo Conselho de Administração da SERGAS.”

A nota técnica do concessionário, conforme apresentada, propõe isonomia de tratamento entre os preços pagos por usuários conectados as redes isoladas em relação aos que estão conectados a rede de distribuição integrada do concessionário, o que inclui as tarifas cobradas aos seus respectivos segmentos e volumes, para as quais o concessionário apresenta equacionamento de formação do preço do gás considerando os valores como custos de aquisição do gás natural, como segue:

“O custo referente ao preço PVx em R\$/m³ de cada supridor será

considerado, conforme contrato de Concessão, como custo de aquisição do gás natural, e repassado para as tarifas de todos os usuários do mercado cativo da concessionária, aplicando-se o mesmo procedimento utilizado quando do repasse para as tarifas da variação do preço médio ponderado unitário de venda do gás praticado pelas supridoras contratadas pela concessionária.”

Por fim, a Nota Técnica do Concessionário sugere em seu “Anexo I” um modelo de resolução para o disciplinamento das rede locais no Estado de Sergipe. Isto posto, esta câmara técnica procedeu a análise da proposta realizada e de sua modelagem.

4. ANÁLISE DA CAMGAS PRELIMINAR

Trata-se de comunicação em que a SERGAS propõe pleito de aprovação pela Agrese da criação e regulamentação de REDES LOCAIS (ISOLADAS) PARA EXPANSÃO VIRTUAL DA REDE DA CONCESSIONÁRIA no Estado de Sergipe.

Para fundamentação do seu pleito, o concessionário historía atos jurídicos adotados em outros estados com vistas a utilização de Redes Isoladas, que também são conhecidas como “Redes Locais” ou “Redes Estruturantes”, as quais podem ser definidas da seguinte maneira:

“ conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do Sistema Principal de Distribuição de Gás da concessionária, atendendo a unidades usuárias.”¹

O documento do concessionário cita os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Pernambuco e Mato Grosso do Sul com estados que já possuem regulamentação de Redes Locais de distribuição de gás, e além desses estados, foi apurado por esta câmara técnica que os estados de Alagoas e Bahia encontram-se em processo de estruturação de suas regulamentações sobre o tema, conforme benchmarking realizado.

Entendem-se como pontos críticos ao tema a alocação dos custos de contratação desse modal, o estabelecimento de limites de implantação das redes estruturantes, os critérios para conexão da rede isolada à rede primária e a viabilidade técnica-econômica da conexão.

5. BENCHMARKING SOBRE REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

Com vistas a avaliação do pleito apresentado, foi realizada análise dos normativos

¹ [Deliberação Arsesp nº 1.055/2020](#)

existentes para o tema em alguns estados, possibilitando comparações entre os mercados e suas estruturas.

a) Alagoas

O estado de Alagoas, por meio da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado (ARSAL), publicou a Nota Técnica ARSAL/GRGN nº 03/2024, datada de agosto de 2024, cujo o assunto é o Processo de elaboração de resolução sobre a construção, operação e prestação do serviço de distribuição aos usuários finais por meio das redes locais isoladas de gás canalizado no estado de Alagoas, a qual foi submetida a Audiência Pública dando origem a Resolução ARSAL N° 182, de 11 de dezembro de 2024.

Na referida nota técnica são especificados os objetivos e vantagens da autorização do concessionário em expandir o sistema de distribuição por meio de redes isoladas, e a resolução proposta no anexo da nota se divide em capítulos que apontam os critérios para estabelecimento de tais redes.

Por consequência das sugestões apresentadas na Nota Técnica supracitada, a Resolução ARSAL N° 182, dentre outros critérios, estabelece a forma de apresentação dos projetos, a forma de alocação dos custos e critérios para a execução das obras de implantação das redes locais.

Não se observa na Resolução da ARSAL limites volumétricos para movimentação de gás nas redes locais, prazos fixos para integração da rede local ao sistema de distribuição do concessionário, nem a diferenciação de custos entre clientes ligados às redes locais e clientes ligados a rede integrada de distribuição de gás.

Destaque-se na resolução o estabelecimento de um limite de “Custos Logísticos” das redes isoladas que podem ser repassado ao mercado na ordem de 5% dos custos logísticos totais do concessionário e, desta forma, valores excedentes a esse limite precisam ser submetidos a avaliação da Agência de Regulação que poderá autorizar o repasse parcial ou total do excedente.

b) Bahia

O estado da Bahia, por meio da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA), publicou a Resolução N° 42, de 11 de novembro de 2024, na qual são estabelecidos critérios para Redes Locais, denominadas no documento como Redes Estruturantes.

Da mesma forma que foi visto na Resolução da ARSAL, o normativo da AGERBA não

estabelece limites volumétricos para movimentação de gás nas redes locais, prazos fixos para integração da rede local ao sistema de distribuição do concessionários, nem a diferenciação de custos entre clientes ligados as redes locais e clientes ligados a rede integrada de distribuição de gás.

A viabilidade técnica-econômica de conexão da rede estruturante ao sistema de distribuição do concessionário não é fator determinante para a autorização desta, podendo a rede estruturante ser aprovada sem a necessidade de previsão de conexão a rede primária (Art. 5º).

Há na resolução um direcionamento na alocação dos custos, onde as despesas de aquisição de molécula são incluídas no Preço de Venda do gás e os custos de Liquefação/compressão, Logística e Regaseificação/Descompressão são contabilizados na Margem Bruta do Concessionário.

c) Mato Grosso do Sul

No estado do Mato Grosso do Sul, a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEMS) publicou a Portaria AGEMS N°257, de 07 de Dezembro de 2023, na qual são estabelecidos critérios para Redes Locais.

Na referida resolução, fica definido que os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/ transporte/regaseificação para atendimento da rede local devem ser apropriados no custo operacional, compondo a Margem Bruta (MB) da distribuidora.

Há na resolução supracitada um limite de “Custos anual e Global” das redes isoladas que podem ser repassado ao mercado na ordem de 6,0% (seis por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, sendo considerado para este fim o volume do mercado livre e o do mercado cativo.

A viabilidade técnica-econômica de conexão da rede estruturante ao sistema de distribuição do concessionário não é fator determinante para a autorização desta, podendo a rede estruturante ser aprovada sem a necessidade de previsão de conexão à rede primária (Art. 4º, §9º).

A resolução em questão não estabelece limites volumétricos para movimentação de gás nas redes locais, prazos fixos para integração da rede local ao sistema de distribuição do concessionário, nem a diferenciação de custos entre clientes ligados às redes locais e clientes ligados à rede integrada de distribuição de gás.

d) Minas Gerais

No Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE) é o órgão responsável pela regulação dos serviços locais de gás canalizado. Sobre redes isoladas a SEDE publicou a Resolução SEDE nº 16, de 02 de dezembro de 2013, que estabelece critérios para distribuição de gás canalizado em regiões do Estado de Minas Gerais atendidos pela Concessionária, através de redes locais não conectadas à rede primária de distribuição e que dependem do suprimento de Gás Natural Comprimido (GNC) ou de Gás Natural Liquefeito (GNL), no sistema denominado “Gasoduto Virtual”.

A resolução estabelece que usuários conectados a redes locais de distribuição pagarão as tarifas aplicadas aos usuários da “rede primária”, acrescidas da Tarifa Estruturante, a qual é diferenciada para cada município ou região² onde a rede é implantada.

A resolução estabelece que o impacto total no custo médio de aquisição, base para as tarifas reguladas, não poderá ultrapassar 2,0% (dois por cento) do custo médio vigente, sendo este o fator moderador para implantação das redes estruturantes.

e) Pernambuco

No estado de Pernambuco, a Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) publicou a Resolução ARPE Nº171, de 10 de Dezembro de 2020, na qual são estabelecidos critérios para Redes Locais.

Na referida resolução, fica definido que os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento da rede local devem ser apropriados no custo operacional, compondo a Margem Bruta (MB) da distribuidora.

Há na resolução supracitada um limite volume a ser movimentado por meio das redes isoladas que podem ser repassado ao mercado na ordem de 5,0% (cinco por cento) do volume total de gás a ser movimentado no ano exercício, conforme projeções orçamentárias propostas para composição da tarifa naquele ano.

A resolução em questão não estabelece limites de custos operacional para investimentos nas redes locais, prazos fixos para integração da rede local ao sistema de distribuição do concessionários, nem a diferenciação de custos entre clientes ligados às redes locais e clientes

² Alterado pela Resolução SEDETECS nº 57, de 22 de novembro de 2016.

ligados à rede integrada de distribuição de gás.

f) Rio de Janeiro

Apesar de citado pelo Concessionário de Sergipe, o mercado de gás do Rio de Janeiro ainda não dispõe de normativos para regulamentação de redes estruturantes para distribuição de gás. Conforme consulta realizada à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), o tema ainda entrará em discussão no estado do Rio de Janeiro.

g) Santa Catarina

No estado de Santa Catarina, a Resolução ARESC nº 075 REV 1, de 29 de dezembro de 2021, na qual são estabelecidos critérios para Redes Locais de Distribuição.

Na referida resolução, fica definido que os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento da rede local devem ser apropriados em conta gráfica específica e considerados como componente financeiro da tarifa anual repassada ao mercado, mas não integrante aos custos operacionais. Ainda sobre o repasse, a resolução estabelece um limite que, caso seja excedido, não terá seu repasse autorizado ao mercado sendo custeado pelo próprio usuário da rede local.

Há na resolução supracitada um limite custo anual e global a ser direcionado a redes isoladas na ordem de 5,0% (cinco por cento) do custo total de aquisição de gás (molécula+ Transporte) considerando todo volume movimentado tanto no mercado livre quanto no mercado cativo, conforme projeções orçamentárias propostas para composição da tarifa no ano anterior ao ano exercício.

A viabilidade técnica-econômica de conexão da rede estruturante ao sistema de distribuição do concessionário não é fator determinante para a autorização desta, podendo a rede estruturante ser aprovada sem a necessidade de previsão de conexão à rede primária (Art. 3º, §10).

A resolução em questão não estabelece limites de volumes, prazos fixos para integração da rede local ao sistema de distribuição do concessionário, nem a diferenciação de custos entre clientes ligados às redes locais e clientes ligados a rede integrada de distribuição de gás.

h) São Paulo

No estado de São Paulo a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São

Paulo (ARSESP) , Deliberação ARSESP nº 1.055, de 08 de outubro de 2020, na qual são estabelecidos critérios para Redes Locais de Distribuição.

Na referida resolução, fica definido que os custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento da rede local devem ser apropriados em uma parcela adicional ao preço do gás (molécula + transporte), sendo paga por todos os usuários do concessionário. Ainda sobre o repasse, a resolução estabelece que está será repassada anualmente, no momento da aprovação das tarifas.

Na referida resolução, fica definido que custos relativos à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação realizados pelo próprio concessionário não serão apropriados no custo operacional, não compondo desta forma a Margem Bruta (MB) da distribuidora.

Há na resolução supracitada um limite custo anual e global a ser direcionado a redes isoladas na ordem de 1,0% (um por cento) para a COMGAS, e 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) para a Gás Brasileiro e Naturgy, do custo total de aquisição de gás (molécula+ Transporte) considerando todo volume movimentado no ano anterior ao ano exercício.

A viabilidade técnica-econômica de conexão da rede estruturante ao sistema de distribuição do concessionário não é fator determinante para a autorização desta, podendo a rede estruturante ser aprovada sem a necessidade de previsão de conexão à rede primária (Art. 3º, §10).

A resolução em questão não estabelece limites de volumes, prazos fixos para integração da rede local ao sistema de distribuição dos concessionários, nem a diferenciação de custos entre clientes ligados às redes locais e clientes ligados a rede integrada de distribuição de gás.

6. MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA

Diante do pleito apresentado pelo concessionário e da avaliação dos normativos vigentes em outros estados da federação, esta câmara técnica entende que o regramento das redes estruturantes, para alcance dos objetivos de interiorização do gás, deve ser mais abrangente que a proposta apresentada pelo concessionário em sua nota técnica.

A forma de alocação proposta pelo concessionário está em vigor desde maio/2025, com a adoção da entrega de Gás Natural Comprimido (GNC) a uma unidade fabril do município de Lagarto/SE e a alocação das despesas de molécula e logística (compressão/transporte/descompressão) no preço médio ponderado pago pelo condomínio de

usuários.

No que se refere ao sistema de entrega de GNC citado anteriormente, a previsão inicial anunciada pelo Concessionário é de uma movimentação na ordem de 15.000 m³ (quinze mil metros cúbicos) diários, com possibilidade de expansão deste volume para atendimento da unidade fabril e de futuras redes estruturantes.

Se assim considerado, o volume pleiteado pelo concessionário, na ordem de 10% do volume do mercado cativo que hoje movimenta 207.000 m³ (duzentos e sete mil metros cúbicos), atenderia apenas ao município de Lagarto, deixando impossibilitado outros projetos estruturantes para municípios como Barra dos Coqueiros e Umbaúba, que já constam no plano de investimentos do concessionário.

Outro aspecto relevante é a integração da rede estruturante ao sistema de distribuição do concessionário, o qual deve acontecer segundo aspectos associados a sua viabilidade técnica-econômica que, por sua vez, é uma consequência da expansão de mercado propiciada pela rede estruturante.

Desta forma, está câmara técnica propõe o seguinte regramento para a proposição e implantação de redes isoladas no estado de Sergipe:

SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PROJETO

Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em redes locais devem ser apresentados pela Concessionária à AGRESE e atender às seguintes condições:

I – Projeto Básico;

II – Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da Concessionária ou garantia formal junto a fornecedores para atendimento do mercado local;

III – Obrigação de a Concessionária contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.

SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PROJETO

Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:

a) Estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, segmentos atendidos, volumes previstos para distribuição na rede local, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento, levando em conta o crescimento vegetativo e a estimulação em razão

da rede local de distribuição;

b) Detalhamento dos investimentos a realizar pela Concessionária;

c) Estimativa de custo dos serviços contratados de compressão/liquefação, transporte e descompressão/regaseificação;

d) Cronograma físico-financeiro de realização das obras da rede Local e da integração dela ao sistema principal de distribuição;

e) Volume mínimo necessário para viabilizar interligação da rede estruturante à rede primária.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO PROJETO E AUTORIZAÇÃO

Devem ser apresentados estudos de mercado que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das redes locais e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados, em curto, médio e longo prazos.

Os projetos de redes estruturantes somados devem conter extensão máxima equivalente a 20% da extensão da rede primária do Concessionário.

As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado ou indeterminado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela Concessionária.

O prazo de operação da rede estruturante será monitorado pela Agrese, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que se justifique, mediante edição de nova autorização.

Os agentes beneficiários das redes estruturantes poderão assumir parte dos custos de implantação dos projetos tanto para alcance de viabilidade, quanto para maior celeridade do processo de implantação.

DO GÁS FORNECIDO EM REDES ESTRUTURANTES

O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL, será prioritariamente efetuado mediante gás adquirido pela Concessionária a partir de Contratos de Suprimento/Fornecimento assinados com o(s) Supridor(es).

O Biometano distribuído em rede local deve atender às características estabelecidas pela ANP, e aos regulamentos estabelecidos pela Agrese.

Nos casos de abastecimento de rede local com Biometano misturado com gás natural, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº 982, de 21 de maio de 2025, e aos

regulamentos da Agrese.

A aquisição de volumes de Biometano pela Concessionária deve ser realizada nos termos da regulação da Agrese e demais legislações específicas.

DA ALOCAÇÃO DOS CUSTOS

O custo relativo à compressão/transporte/descompressão ou liquefação/transporte/regaseificação para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será apropriada no preço do gás e contabilizados no preço médio ponderado pago por todo condomínio.

Os montantes referidos aos custos de rede local serão apurados e ajustados anualmente de forma a demonstrar as despesas para atendimento às redes locais, sendo incorporados aos custos operacionais do concessionário.

O repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das redes locais.

A apuração de custos para fins do repasse à tarifa será cessada:

- a) Quando interligada a rede local ao sistema principal da concessionária; ou*
- b) Quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.*

DA CONTINUIDADE DAS REDES ESTRUTURANTES

Iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira para manutenção da operação da rede local, a Agrese poderá estabelecer eventual cronograma de desativação da sistemática de atendimento, ou, poderá autorizar a manutenção da operação da rede local sem a interligação com a rede primária quando for demonstrado pela Concessionária que é a forma mais eficiente para atendimento a determinadas regiões da área de Concessão.

Caso fique demonstrado no pedido de autorização inicial do projeto que não há viabilidade técnica, econômica ou operacional para desenvolver o projeto com previsão de interligação da rede local à rede primária da Concessionária, a Agrese poderá aprovar a execução do projeto e posterior operação da rede local sem a necessidade de previsão de interligação, todavia sem prejuízo de posterior realização de projeto de interligação, caso a condição de viabilidade, devido ao desenvolvimento do mercado ou de outras condições que afetam o projeto, ou atendendo ao interesse público, torne a interligação

da rede local com a rede primária mais vantajosa do que a operação isolada da rede local.

DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO

Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

As tarifas aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em redes locais serão as mesmas previstas na Revisão Tarifária vigente, conforme os correspondentes segmentos de usuários.

Esta câmara técnica entende que a abordagem aqui proposta adequa-se ao mercado de sergipano de gás natural de forma mais abrangente e flexível em relação à proposta do concessionário.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, em análise preliminar que são necessárias medidas de regulamentação e controle de redes estruturantes para que estas contemplem mecanismos atuais e necessários à interiorização de gás na malha de distribuição.

Observa-se como medida de suma importância para validação de tal adequação, conceder aos usuários e demais integrantes envolvidos na cadeia de distribuição do gás, a possibilidade de debater por meio de Audiência Pública, a qual deve ser realizada pela AGRESE de forma antecedente a finalização e aprovação das regras para implantação de redes estruturantes, conforme sejam julgadas pertinentes.

Encaminhe-se o presente documento à Procuradoria para análise e manifestação e em seguida à Diretoria Executiva para providências necessárias.

Em 10 de junho de 2025
